



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900913/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.129 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CST
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar o contribuinte a apresentar a documentação que comprove a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista a documentação apresentada em sede de sustentação oral pelo patrono.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-43.824, de 10 de fevereiro de 2012, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de DCOMP referente a crédito de IRPJ no valor de R\$ 5.459,04, originado de suposto pagamento a maior referente ao período de apuração de 30/09/2004, cujo DARF, código 8972, foi no montante de R\$ 404.516,68, conforme DCOMP enviada em 31/01/2005.

O despacho decisório eletrônico não reconheceu o direito creditório da Interessada, não homologando a compensação declarada, pelo fato de o respectivo pagamento já ter sido totalmente utilizado para o mesmo período.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.129 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.900913/2009-01

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 01/04/2009, após ter tido ciência do despacho em 04/03/2009, alegando que:

- fez uso dos benefícios legais assegurados pela Medida Provisória 2.222 de 5 de setembro de 2001, que veio disciplinar a tributação pelo imposto de renda dos planos de benefício de caráter previdenciário, aderindo ao RET — Regime Especial de Tributação, conforme termo de adesão (doc. 2) devidamente protocolado;
- ocorre que, ao apurar o valor do tributo referente ao segundo trimestre de 2004, aplicou uma base de cálculo equivocada, não se utilizando, por um lapso, do disposto no artigo 2º da MP 2.222, o que gerou um IRPJ de R\$ 404.516,68, ao invés dos R\$399.057,65 que eram de fato devidos (doc. 3), o qual foi recolhido em 29/10/2004, por meio de DARF no código 8972 (doc. 4);
- no entanto, somente ao receber o despacho decisório ora atacado, verificou que a DCTF do terceiro trimestre de 2004, continha de fato uma inconsistência de dados, qual seja, a indicação do IRPJ calculado equivocadamente no valor de R\$ 404.516,68;
- assim, providenciou a imediata retificação, de forma a demonstrar claramente o pagamento indevido no valor de R\$ 5.459,04, o que se comprova com o recibo de entrega da DCTF retificadora transmitida em 01/04/2009 (doc. 5).

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2004

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

O imposto de que trata o regime especial de tributação das entidades abertas ou fechadas de previdência complementar não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição por elas devido. (Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 2º., da MP2.2222/2001).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 09/03/2012 (e-fls.181) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário protocolado no dia 17/04/2012 (e-fls.183 a 270), no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Declara que a origem do crédito advém de um recolhimento a maior de IRPJ efetuado no 3º trimestre de 2004, devido à utilização de base de cálculo equivocada para apuração do IRPJ devido, isso porque a Recorrente aderiu ao Regime Especial de Tributação – RET (MP n.º 2.222/01) e, num primeiro momento, apurou como devido o valor de R\$ 404.516,68 (comprovante anexo), ao realizar uma revisão fiscal dos cálculos, porém, verificou ter realizado um recolhimento a maior no valor de R\$ 5.459,03;

(ii) Aduz que, na apresentação da DCOMP, não efetuou a retificação da DCTF, o que foi providenciado após o recebimento do Despacho Decisório;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.129 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.900913/2009-01

(iii) Preliminarmente, defende a nulidade do Despacho Decisório por entender ter tido seu direito de defesa cerceado já que não houve tratamento manual aos documentos fiscais para análise da DCOMP por parte do Fisco, o qual efetuou simples cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo;

(iv) A Recorrente informa que o regime da MP n.º 2.222/01 trouxe uma sistemática nova na apuração de IRPJ para as entidades de previdência complementar. O imposto a ser recolhido sobre os rendimentos sofreu redução de alíquota de 20% para 12%. Nesses parâmetros foram os cálculos apresentados pela contribuinte na planilha anexada. Verifica-se que o valor encontrado a título de IRPJ foi fixado no teto-limite disposto na MP – 12% sobre as contribuições da pessoa jurídica no período (R\$ 3.325.480,40). Dessa forma, o recolhimento máximo exigível do contribuinte remete à cifra de R\$ 399.057,65 e não os R\$ 404.516,68, equivocadamente recolhido;

(v) Declara a Recorrente que o demonstrativo de cálculo apresentado não pode ser contestado sob a alegação de que não detalha a apuração do valor devido, pois seria incontestado que o recolhimento anteriormente efetuado supera o limite do imposto pela MP, a DRJ não informa os motivos pelos quais o demonstrativo apresentado não seria suficiente para comprovar o crédito;

(vi) Defende que a MP n.º 2.222/01 não veda a compensação de tributo pago a maior, mas sim a compensação entre períodos de recolhimento distintos;

(vii) Ratifica o argumento de que o simples erro de fato no preenchimento de DCTF não pode impedir a análise do crédito apontado;

(viii) Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário interposto, para reformar o r. acórdão, declarando a insubsistente o crédito tributário em epígrafe.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator

Inicialmente, foi identificado que segundo se depreende do Aviso de Recebimento acostado às fls. 181, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 09/03/2012 (sexta-feira). Iniciando-se, por conseguinte, a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário no dia 12/03/2012 (segunda-feira).

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.129 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.900913/2009-01

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 10/04/2012 (terça-feira).

Contudo, segundo o carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls.183), esse foi protocolizado apenas em 17/04/2012 (terça-feira).

A Recorrente, no recurso voluntário, apresentou tópico quanto a tempestividade, conforme trecho abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em anexo (**doc. 02, cit.**) em **09.03.2012**, sexta-feira (**doc. 03**). Sendo assim, é tempestivo o Recurso Voluntário interposto na presente data, tendo em vista que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º. 70.325/72 encerra-se em **10.04.2012**, terça-feira.

Em razão do tópico sobre a tempestividade constante no recurso voluntário, na da sessão de julgamento do recurso, a Contribuinte contestou a intempestividade e informou ter enviado o recurso voluntário via correios no prazo correto, apresentando documentos que comprovavam as alegações.

O envelope de envio do recurso e o comprovante de envio não foram anexados ao processo.

Em razão disso, entendo que a Recorrente teve seu recurso voluntário prejudicado pela possível não juntada do envelope de envio de correspondência por parte da Delegacia que recebeu o documento. Diante disso, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório e da verossimilhança das alegações da Recorrente, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para melhor investigação da tempestividade do recurso.

Isto posto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar o contribuinte a apresentar a documentação que comprove a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista a documentação e alegações apresentadas em sede de sustentação oral pelo patrono.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes